



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720013/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.380 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUACIRA DE OLIVEIRA FRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas quando o contribuinte apresenta recibos sem a identificação do beneficiário do tratamento.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Comprovado o desembolso do valor das contribuições declaradas como pagas à previdência privada, restabelece-se a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de contribuição para previdência privada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento que exige crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração de deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 26.536,13, de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 30.000,00, e de despesas com instrução, no montante de R\$ 160,00, fl. 03 a 08, em virtude de a contribuinte não ter atendido à intimação para a comprovação.

A contribuinte, às fls. 02, impugnou parcialmente o lançamento, alegando, em síntese, que:

- o valor de R\$19.664,13 refere-se a despesas do próprio contribuinte;
- o valor de R\$ 30.000,00 refere-se a pagamento de previdência privada e FAPI da contribuinte e o montante não ultrapassa a 12% dos rendimentos tributáveis, e;
- o valor da infração, de R\$ 160,00, refere-se a despesa com instrução própria.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecidas as deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 1.984,13.

Cientificada em 16/06/2011, fls. 42, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 12/07/2011, fls. 44 a 45, alegando, em síntese, que:

O recibos de despesas médicas referente a consulta e tratamento ginecológico prestados durante o ano de 2006 pela Dra. Beatriz Luzardo Cardoso no valor de R\$7.600,00 e dois recibos no valor de R\$ 4.950,00 cada, referentes a Consultas Psicológicas emitidos pela psicóloga Virginia Ines Costa Murr, não foram acatados pelo julgador que considerou *“de elevado valor e não atenderem aos requisitos legais por não conterem a identificação do paciente, o endereço profissional e falta de qualificação do emitente”*.

Diante disso, está anexando novos recibos que se enquadram perfeitamente aos requisitos legais.

Em relação a expressão "de elevado valor", utilizada pelo julgador, esta não deve ser considerada pois, além de a legislação não limitar as deduções com despesas médicas, obteve rendimentos superiores a R\$ 300.000,00 no ano-calendário em litígio.

No que diz respeito à contribuição para previdência privada está anexando o Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física Exercício 2007 e Ano-Calendário 2006 do Banco do Brasil onde comprova claramente ter pago as contribuições questionadas pelo julgador.

Aduz que, durante o ano-calendário em questão, recebeu rendimentos provenientes de acordo em ação trabalhista 00139.016/00-7, no valor de R\$ 300.000,00, que moveu contra seu empregador, tendo sido retido na fonte o montante de R\$ 66.182,11, e que em momento algum foi mencionado ou analisado no processo administrativo. Solicita que o

mesmo seja incluído na análise/julgamento pois entende que se for considerado os cálculos constantes do “Anexo II - Demonstrativo do Desconto Fiscal”, terá direito a restituição de imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual mesmo que não seja considerada as deduções legais questionadas no presente processo administrativo;

- requer a revisão dos lançamentos fiscais efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Examinando os recibos de despesas médicas apresentados pelo contribuinte em sua impugnação de fls. 14 e 15, no valor de R\$ 4.950,00 cada, referentes a consultas psicológicas, e ao recibo de fl. 16, no valor de R\$ 7.600,00, de serviços médicos prestados, a relatora do voto condutor da decisão recorrida fez as seguintes considerações:

“Os recibos apresentados, são de elevado valor e não atendem aos requisitos legais, por não conterem a identificação do paciente e o endereço do profissional, sendo que o recibo de fl. 16, também não possui a qualificação do emitente. (grifo não consta do original)

Na tentativa de sanar as deficiências formais indicadas pela decisão recorrida, a interessada apresenta novos recibos juntados às fls. 47/48. Examinando esses novos recibos, contudo, percebe-se que deles não há a identificação do beneficiário do tratamento, requisito exigido art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995.

A decisão recorrida também não acolheu o documento juntado pelo impugnante, de fls. 20, uma vez referir-se a Certificado de Participante do plano de previdência da Brasilprev, sem a comprovação do valor das contribuições pagas no ano-calendário.

Instruindo sua peça recursal, a interessada apresenta o comprovante de fls. 49, no qual há indicação de CONTRIBUIÇÕES DEDUTÍVEIS, no valor de R\$ 30.000,00, ao Brasilprev PGBL, realizadas pela beneficiária Guacira de Oliveira Fraga. Portanto, há que ser restabelecida a dedução desse valor consignado a título de contribuição à previdência privada na declaração de ajuste anual, examinada pelo Fisco.

Por fim, quanto à solicitação para que o valor do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas, constante do “Anexo II - Demonstrativo do Desconto Fiscal”, fls. 63, importa ressaltar que, mesmo que não se leve em consideração a preclusão dessa matéria, em face das disposições expressas nos art. 14 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o exame dos valores do imposto de renda retido na fonte indicados no mencionado documento (R\$ 66.182,11) acrescido o imposto retido indicado no demonstrativo de rendimentos de fls. 19, equivale exatamente o valor do TOTAL DO IMPOSTO PAGO

DECLARADO (R\$ 67.093,51), utilizado pelo DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO da Notificação de Lançamento às fls. 7.

Finalmente, importa observar que, por não fazer parte da matéria que foi objeto do lançamento, não há como acatar o pleito do recorrente no que tange à inclusão da análise/julgamento dos rendimentos provenientes de alegado acordo firmado em ação trabalhista e respectiva retenção de imposto de renda na fonte.

Voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução do valor de R\$ 30.000,00, a título de contribuição para previdência privada.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior